



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para assegurar a inclusão de informações sobre o acompanhamento fisioterapêutico motor precoce na Declaração de Nascido Vivo (DNV), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para instituir diretrizes de estímulo ao diagnóstico e à intervenção fisioterapêutica precoce em crianças nascidas prematuras ou que apresentem agravos à saúde no período neonatal.

Art. 2º O art. 4º de Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 4º

§ 6º A Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitidas para crianças nascidas com idade gestacional inferior a trinta e sete semanas ou que tenham permanecido em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal conterá, obrigatoriamente, alerta formal sobre a necessidade de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento neuropsicomotor e, quando indicado, de intervenção fisioterapêutica motora precoce.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Art. 3º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A Caderneta de Saúde da Criança disporá de seção específica destinada ao registro das avaliações do tônus muscular, dos marcos motores e das sessões de fisioterapia precoce realizadas, servindo como instrumento de acompanhamento integrado entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as instituições filantrópicas e de ensino técnico e superior que ofereçam atendimento comunitário e de porta aberta na área de fisioterapia, deverão priorizar o acolhimento e o início do tratamento desses recém-nascidos, independentemente do prévio encaminhamento burocrático formal, sempre que constatada a presença de fatores de risco para atraso do desenvolvimento motor.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A plasticidade do sistema nervoso central nos primeiros meses de vida de um ser humano representa uma janela de oportunidade terapêutica única e insubstituível. O caso clínico e social recentemente veiculado pela imprensa, que demonstrou a reversão substancial de prognósticos graves de paralisia cerebral e imobilidade em uma paciente nascida prematura e com múltiplas comorbidades graças à intervenção fisioterapêutica iniciada apenas uma semana após a alta hospitalar, corrobora cientificamente a urgência de institucionalizar mecanismos legais que facilitem e estimulem essa prática em âmbito nacional. O objetivo central desta proposição legislativa é estabelecer



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261465203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

diretrizes claras no ordenamento jurídico pátrio para que as famílias e os profissionais de saúde atuem de forma célere e proativa, evitando que os entraves burocráticos e a falta de informação tempestiva transformem riscos neonatais tratáveis em deficiências motoras crônicas e permanentes.

Ao alterar a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que rege a Declaração de Nascido Vivo em todo o território nacional, o Parlamento exerce sua competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não há invasão da esfera de gestão de estados e municípios, visto que a lei se limita a fixar diretrizes gerais de preenchimento de documentos públicos nacionais e a valorizar o papel das instituições de ensino e filantrópicas que já realizam o atendimento de porta aberta, harmonizando a atuação legislativa federal com a autonomia administrativa das demais unidades da Federação.

Ao inserir as obrigações de alerta e registro diretamente no diploma legal que trata do registro de nascimento e das políticas de acompanhamento da infância, assegura-se que a nova norma nasça organicamente integrada aos sistemas de saúde já operantes no país. O impacto de longo prazo desta medida reflete-se não apenas na garantia de uma vida produtiva e autônoma para milhares de crianças nascidas em condições de vulnerabilidade biológica, mas também na otimização dos recursos da própria saúde pública.

A intervenção precoce reduz drasticamente a necessidade futura de cirurgias ortopédicas de alta complexidade, internações recorrentes e concessão de benefícios assistenciais por invalidez permanente. Estimular o diagnóstico e o tratamento imediato por meio da inclusão desses alertas na documentação inicial do recém-nascido é uma medida de humanidade, eficácia clínica e responsabilidade fiscal, motivo pelo qual submetemos este projeto à aprovação dos ilustres pares nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:41.487 - Mesa

PL n.3945/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261465203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

